

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2746
22 de Agosto de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	9
CÓDIGO 380 (Notificação de recurso para manifestação).....	14

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2746 de 22 de agosto de 2023

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000018-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sapê do Norte

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Beiju

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de São Mateus e Conceição da Barra, no Estado do Espírito Santo.

DATA DO DEPÓSITO: 07 de dezembro de 2022

REQUERENTE: Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“SAPÊ DO NORTE”** para o produto **BEIJU**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220114080 de 07 de dezembro de 2022, recebendo o nº BR402022000018-9.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2733 de 23 de maio de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em relação ao CET apresentado, verificou-se que o art. 5º determina que "Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência **“SAPÊ DO NORTE”** para o Beiju todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção que obedeçam ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador". Em contrapartida, o art. 17, I e III referem-se ao uso da IG por entidades, sem especificar quais seriam essas entidades. É necessário que este artigo esteja em harmonia e não em contradição com o referido art. 5º. Assim, é necessário retirar do art. 17 do CET a previsão de uso da IG por entidades que não os produtores previstos art. 5º do mesmo documento (**ver exigência 1.1**).

Em relação ao mesmo documento, foi percebido que o art. 6º, parágrafo único, faz referência à indicação de procedência São Mateus para pimenta rosa. Dado que o presente

processo não tem como objeto o registro da IP São Mateus, é necessário que essa referência seja retificada (**ver exigência 1.2**).

Ainda em relação ao CET, o inciso II do art. 16 determina que “na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência ‘SAPÊ DO NORTE’ para o Beiju, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador”. O modo como o dispositivo está escrito não deixa claro se a sanção deve ser aplicada necessariamente por um ano ou se as mesmas devem ser retiradas no momento em que as irregularidades forem corrigidas. Por essa razão, entende-se que o dispositivo deve ser retificado de modo a tornar mais fácil e menos dúbia sua compreensão (**ver exigência 1.3**).

No que tange à declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, notou-se que algumas das declarações estão incompletas e outras contêm erro no preenchimento. Por exemplo, ao que pôde ser averiguado durante este exame, apesar de a "Comunidade Córrego do Sertão" pertencer ao município de Conceição da Barra, o CEP indicado em algumas das declarações (CEP 29900-067) refere-se a outra localidade, fora da delimitação geográfica apresentada. Esses documentos precisam, portanto, ser corrigidos (**ver exigência 2**).

Os documentos apresentados com o fim de comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido foram considerados insuficientes. O documento intitulado "DOSSIÊ DE NOTORIEDADE DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA 'SAPÊ DO NORTE' PARA O BEIJU", em que pese sua relevância em concatenar as informações sobre a região, não foi capaz comprovar que o nome geográfico "Sapê do Norte" se tornou conhecido pela produção de beiju. Importa ressaltar que a apresentação deste documento sem que fossem anexados outros que o complementassem tornou o processo pouco robusto, uma vez que se baseia apenas em referências e citações de fontes não anexadas ao mesmo. Dessa maneira, com base apenas do referido dossiê, restam dúvidas acerca da notoriedade do referido nome geográfico na produção do bem que se pretende assinalar. Faz-se, portanto, necessário que outras fontes sejam apresentadas para que seja cumprido o requerido pelo art. 16, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Lembra-se que, de acordo com o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas (<http://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki>), “entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros” (**ver exigência 3**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - 1.1) Excluir, do art. 17, a previsão de uso da IG por entidades que não os produtores previstos art. 5º do mesmo documento;
 - 1.2) Alterar, no art. 6º, a referência feita à IP São Mateus para o produto pimenta rosa, substituindo-a pela IP Sapê do Norte para o produto beiju;
 - 1.3) Retificar o inciso II do art. 16 de modo a torná-lo de mais fácil compreensão e menos ambíguo em relação às referidas sanções a serem aplicadas;
- 2) Reapresente a declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, conforme requerido pelo art. 16, V, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, corrigindo os dados inconsistentes e preenchendo adequadamente, de modo a não deixar qualquer um dos documentos incompletos;
- 3) Apresente novos documentos, de fontes variadas, que comprovem que o nome geográfico “Sapê do Norte” tornou-se conhecido pela produção de beiju.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2746 de 22 de agosto de 2023

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 41 2022 000019 3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Chapada Diamantina

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café em grãos verdes (café cru) e industrializado (café torrado e/ou torrado e moído)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Os limites políticos dos municípios Barra da Estiva, Bonito, Ibicoara, Ituaçu, Morro do Chapéu, Mucugê, Piatã, Rio de Contas e Seabra, localizados no estado da Bahia.

DATA DO DEPÓSITO: 14 de dezembro de 2022

REQUERENTE: ALIANÇA DOS CAFEICULTORES DA CHAPADA DIAMANTINA

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“CHAPADA DIAMANTINA”** para o produto **CAFÉ EM GRÃOS VERDES (CAFÉ CRU) E INDUSTRIALIZADO (CAFÉ TORRADO E/OU TORRADO E MOÍDO)**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220117154, de 14 de dezembro de 2022, recebendo o nº BR 41 2022 000019 3.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2734, de 30 de maio de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Durante o exame da documentação contida nos autos do presente processo administrativo, identificamos diversas informações quanto à conjunção de fatores que se somam para a tipicidade do Café da Chapada Diamantina, todavia algumas questões suscitaram dúvidas.

Constatamos que *“as ações foram fomentadas com a estrutura e logística das prefeituras e da UESB, com fomento do Sebrae e a assessoria técnica do SENAR. Em 2021, as prefeituras dos municípios de Barra da Estiva, Ibicoara, Mucugê, Rio de Contas, Piatã, Seabra, Bonito e Morro do Chapéu organizaram um consórcio para fomentar o custeio do painel sensorial, manejo pós-colheita e transporte das amostras”* (fl.36), não citando Ituaçu.

Ituaçu é citado entre os participantes do estudo logo depois, no mesmo documento, onde informam *“nos municípios de Bonito (Norte da Chapada); Seabra, Piatã e Rio de Contas (Centro-Oeste da Chapada); e Mucugê, Ibicoara, Barra da Estiva e Ituaçu (Sul da Chapada). Para a segunda safra, as amostras foram provenientes de Bonito e Morro do Chapéu (Norte da Chapada); Seabra, Piatã e Rio de Contas (Centro-Oeste da Chapada); e Mucugê, Ibicoara e Barra da Estiva (Sul da Chapada)”*, fl.37.

Adiante no processo, outro trabalho acadêmico esclarece que *“foi realizado a partir de uma ação participativa, envolvendo os principais municípios produtores de café da região: Ituaçu, Barra da Estiva, Ibicoara, Mucugê Rio de Contas, Piatã, Seabra, Bonito e Morro do Chapéu”*, fl.316.

Tais informações coadunam com a delimitação trazida no âmbito do **Instrumento Oficial de Delimitação**, IOD, fls.296/304, que exclui diversos municípios da área delimitada da Chapada Diamantina para fins da indicação geográfica, sem explicar a fundamentação de tal exclusão, apenas justificando a inclusão de Ituaçu, com alguns argumentos.

Ora, não foi apresentada nenhuma justificativa técnica quanto ao motivo da não inclusão, na delimitação específica para fins de denominação de origem, dos demais municípios que estão dentro da área da formação geológica conhecida como Chapada Diamantina, tais como Abaíra e Palmeiras, salvo o que está indicado nas transcrições acima, em relação a não participação dos mesmos no consórcio que fomentou *“o custeio do painel sensorial, manejo pós-colheita e transporte das amostras”*. **(Exigência 1)**

Outra questão que se apresenta nos autos refere-se ao **Caderno de Especificações Técnicas**, em que está previsto, especificamente no inciso III, do art. 16, a penalidade de *“suspensão definitiva da Denominação de Origem”*. É importante reafirmar que a indicação geográfica é um direito dos produtores estabelecidos na área geográfica e que cumpram o CET, sendo entendimento consolidado no INPI a impossibilidade de penalidades que impeçam em definitivo o uso da IG pelo produtor, devendo tal vício ser sanado, através da alteração do CET,

com aprovação e apresentação de nova ata de assembleia, registrada no cartório competente e acompanhada de lista de presença em que estejam identificados aqueles que são produtores. **(Exigência 2)**

Outra lacuna nos autos do processo é a ausência de explanação ou documento que apresente de modo evidente o nexos causal entre os fatores humanos e sua relação com as qualidades ou características do produto, o que deve ser saneado pelo requerente, pois essa articulação entre as informações não foi feita nos autos do processo, sendo tal correlação indispensável ao exame de denominações de origem. **(Exigência 3)**

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Esclareça o motivo pelo qual os demais municípios integrantes da área da formação geológica conhecida como Chapada Diamantina foram excluídos da delimitação para fins do presente pedido de Denominação de Origem;
 - 1.1. Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação com o competente esclarecimento, a luz da alínea a, inciso VIII, do art. 16, da Portaria INPI nº 04/2022;
2. Retifique e reapresente o Caderno de Especificações Técnicas, especificamente no inciso III, do art. 16, a penalidade de “*suspensão definitiva da Denominação de Origem*”, observando o procedimento na alínea d, inciso V, do art. 16, da Portaria INPI nº 04/2022;
3. Complemente a documentação, de forma a descrever o nexos causal entre os fatores humanos e as qualidades ou características do produto, conforme determina a alínea c, inciso VII, do art. 16, da Portaria INPI nº 04/2022.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

CÓDIGO 380 (Notificação de Recurso para Manifestação)

Nº do PEDIDO: BR402021000008-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Município de Itaguaí, região do Vale do Mazomba, Serra do Caçador, Serra da Calçada, Serra do Matoso e parte dos Municípios de Mangaratiba, Pirai, Seropédica e Rio Claro. Que são áreas compreendidas nas regiões denominadas costa verde, metropolitana e sul do Estado do Rio de Janeiro.

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Banana prata de Itaguaí



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A definição da área do maciço foi baseada na caracterização tecnológica e petrográfica onde ocorreu através de pontos estratégicos como rios, ribeirões, córregos, serras e pontos de coordenadas geográficas

DATA DO DEPÓSITO: 11/08/2021

REQUERENTE: COOPAFIT

PROCURADOR: Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro

COMPLEMENTO DO DESPACHO:

Recurso contra o Indeferimento.